MENSAGEM N.º 15/2002.

Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que " Concede reajuste de vencimento e subsídio aos servidores públicos municipais e agentes políticos do Executivo, a partir de 1º de outubro de 2002, e dá outras providências."

O Projeto de Lei anexo se justifica, plenamente, uma vez que visa recompor os vencimentos dos servidores públicos municipais e agentes políticos, a partir de 1° de outubro de 2002, mediante a concessão de reajuste linear, para todos os servidores, no percentual de 20% (vinte por cento).

Aliás, o percentual da recomposição ora concedido correspondente, no momento, a percentual que não fere limites de gastos com pagamento de pessoal, estabelecidos pelo art. 168 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O reajuste do salário mínimo, a partir de 1° de abril de 2001, determinado pelo Governo Federal, foi de 19,2% (dezenove virgula dois porcento), quando, então, o salário mínimo passou de R$ 151,00 (cento e cinqüenta e um reais) para R$ 180,00 (cento e oitenta reais).

O reajuste do salário mínimo, agora, em 2002, precisamente, a partir de 1° de abril de 2002, determinado pelo Governo Federal, através da Medida Provisória n° 35/2002, de 27 de março de 2002, foi de 9,6% (nove virgula seis porcento), de reajuste, acrescido de mais 1,5% (um vírgula cinco por cento), a título de aumento real, perfazendo-se, assim, um reajuste total de 11,1 (onze virgula um por cento), passando, pois, o salário mínimo de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) para R$ 200,00 (duzentos reais).

Desta forma, verifica-se que, somando-se o percentual concedido ao salário mínimo, a partir de 1° de abril de 2001, de 19,2% (dezenove virgula dois por cento), ao percentual concedido ao salário mínimo agora, a partir de 1° de abril de 2002, de 11,1% (onze virgula um por cento), tem-se um reajuste de 30,3% (trinta virgula três por cento).

Ocorre, porém que o Município de Sarzedo, ciente de seus compromissos sociais e diligente quanto à responsabilidade fiscal, propõe recomposição salarial no

Gleisiele Alaíde Henriques
Assessora da Câmara de Sarzedo
13/09/02

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

percentual de 20% (vinte por cento) objetivando continuar atendendo as diversas atividades estatais clamadas pelo povo sarzedense sem prejuízo aos servidores e ao povo de Sarzedo.

Cabe observar, por pertinente, que a concessão de reajuste maior, doravante, dependerá, fundamentalmente, de uma atuação ativa de todos os servidores e agentes políticos – executivo e legislativo – no sentido de elevar, ao máximo possível, a receita do Município, pois este é o único caminho para que o Município tenha condições de melhorar os vencimentos dos seus servidores sem comprometimento do social.

Assim, convocamos essa egrégia Câmara Municipal, bem como os servidores para essa cruzada em benefício do Município e de seus servidores.

Com a devida vênia, alertamos essa egrégia Casa Legislativa para o fato de que a dedicação, o empenho, o zelo, a eficiência e, acima de tudo, a eficácia dos servidores públicos municipais, no cumprimento de seus misteres e na prestação dos serviços públicos essenciais aos munícipes, depende, fundamentalmente, da aprovação do presente Projeto de Lei e, obviamente, da concessão do reajuste ora proposto.

Submeto, pois, à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei anexo, solicitando seja atribuído ao mesmo a tramitação em regime de urgência, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores integrantes dessa egrégia Casa Legislativa, protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Alfredo Pinheiro Zanussi
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo/MG

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

PROJETO DE LEI N.20/2002.

"Concede reajuste de vencimento e subsídio aos servidores municipais e agentes políticos do Executivo, a partir de 1° de outubro de 2002, e dá outras providências."

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica concedido reajuste de vencimento a todos os servidores municipais, a partir de 1° de outubro de 2002, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre os valores constantes da Tabela de vencimentos a que se refere a Lei Municipal n° 10/98.

Parágrafo único – O reajuste de vencimento a que se refere o *caput* deste artigo se aplica, também, ao pessoal do magistério Municipal.

Art. 2° - Por força do disposto no artigo 1° desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar a tabela de vencimento dos servidores públicos municipais a que se refere a Lei n.° 10/98.

Art. 3° - O percentual de reajuste mencionado no art. 1° será aplicado, também, aos cargos em comissão, correspondendo o valor pago a titulo de vencimento do cargo de Encarregado de Turma como o menor vencimento básico pago a cargos desta natureza.

Art. 4° - O reajuste referido no art. 1° desta Lei será estendido, em mesmo percentual, aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, segundo o permissivo constitucional contido no art. 37, inciso X.

Parágrafo único – O chefe do Executivo Municipal fica autorizado a corrigir o valor nominal do subsídio fixado nas Leis n.° 51/98 e 128/2000.

Art. 5° - O impacto do reajuste concedido através desta Lei, no corrente exercício fiscal de 2002 e nos dois exercícios subsequentes, não afetará os limites de gastos com pagamento de pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar ° 101, de 04 de maio de 2000, consoante demonstrado na planilha anexa, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 6° - O reajuste ora concedido está previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e no orçamento vigente.

Frederico Dutra Santos
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 7º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária constantes do Orçamento do corrente exercício fiscal.

Art. 8º - Passam os agentes políticos municipais, do Poder Executivo, a perceberem 13 (treze) subsídios anuais, segundo o permissivo constitucional contido no art. 39, § 4º.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes desta Lei, com a conseqüente anulação , total ou parcial, do valor correspondente em outras rubricas do orçamento vigente.

Art. 10º - Para fazer face à suplementação de verba autorizada no artigo anterior, poderão ser utilizados, também, recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício fiscal de 2002, na forma do art. 43, §1º, item II, da Lei n.º 4.320/64.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 04 de setembro de 2002.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Frederico Butra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.768

ANEXO ÚNICO
DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Em atenção ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, podemos detectar que na atualidade o Poder Executivo Municipal compromete suas receitas em 38% (trinta e oito por cento) do montante arrecadado com folha de pessoal.

Observando a recomposição aqui proposta teremos um impacto ou aumento com despesas correntes de pessoal na ordem de 8% (oito por cento) quando calculado sobre o global de nossas receitas.

Nota-se, portanto, que o reajuste não traz risco ao orçamento nem tampouco demonstra irresponsabilidade fiscal, mesmo porque as previsões para crescimento de nossas receitas para o biênio vindouro é na ordem de, no mínimo, 10% (dez por cento) ano proveniente da grande industrialização que vem sofrendo o Município.

Desta feita, o comprometimento orçamentário com pessoal encontra-se abaixo dos limites máximos previstos pela Lei Complementar n.° 101/2000 em praticamente 10% (dez por cento).

José Aedo Pena

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Parecer sobre Projeto de Lei nº 20/02

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Poder Executivo municipal *"Concede reajuste de vencimento e subsídio aos servidores municipais e agentes políticos do Executivo a partir de 1º de outubro de 2002 e dá outras providências."*

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende conceder aumento salarial para os servidores públicos municipais e os agentes políticos do Poder Executivo no percentual de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos.

Anexo ao referido projeto ora em análise, segue o demonstrativo do impacto financeiro de que a aprovação de tal projeto acarretaria nas finanças municipais, nos termos do que dispõe os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), esclarecendo sobretudo que a recomposição salarial pretendida não ultrapassaria o limite prudencial de gastos com pessoal, previsto pela LC nº 101/00.

Outrossim, a recomposição salarial ora pretendida atende ao que disciplina o artigo 37, X da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 019/98, permitindo sua aprovação por esta Comissão de Justiça.

Quanto à análise legal da iniciativa de propositura do presente projeto, o insigne professor Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, 25º edição, em página 436 assim esclarece:

> *" O aumento de subsídios e de vencimentos – padrão e vantagens- dos servidores públicos depende de lei específica, observada a competência constitucional para a iniciativa privativa em cada caso (CF, art.37,X). Assim, para o aumento dos servidores do Executivo a iniciativa é exclusiva de seu chefe. (CF, art. 61, §1º, II, a)."*

Portanto, a previsão legal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local foi obedecida, nos termos do artigo 40, II, a da Lei Orgânica.

Outrossim, satisfeitos estão os requisitos legais de cumprimento da competência e da iniciativa do presente projeto de lei, tendo em vista o determinado na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Todavia, entende esta Comissão de Justiça ser necessária a apresentação da emenda, proposta em anexo, para que o projeto de lei em análise, se adeque totalmente à legalidade e juridicidade pretendidas.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado acompanhado da emenda proposta em anexo.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em análise, opinando por sua aprovação, acompanhado da emenda em anexo.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2.002.

Vereador Werther Clayton de Rezende

Relator

Vereador Wilson Ramos de Jesus

Presidente

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

Membro

Proposta de emenda ao projeto nº 20/02

Emenda nº 01 –

Revogam-se os artigos 3º, 4º e 8º do Projeto de Lei nº 020/02.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2.002.

Vereador Werther Clayton de Rezende

Relator

Vereador Wilson Ramos de Jesus

Presidente

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

Membro

Justificativa – *(emenda supressiva)* Os artigos ora suprimidos não atendiam ao disposto na legislação vigente, notadamente às normas e princípios constitucionais de cumprimento obrigatório, tais como os da impessoalidade e legalidade.

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 18/2002

"Concede recomposição salarial aos servidores públicos, a partir de 1º de outubro de 2002, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido reajuste de vencimento a todos os servidores municipais, a partir de 1º de outubro de 2002, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre os valores constantes da tabela de vencimentos a que se refere a Lei Municipal nº 10/98.

Parágrafo único – O reajuste de vencimento a que se refere o caput deste artigo se aplica, também, ao pessoal do magistério municipal.

Art. 2º - Por força do disposto no artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar a tabela de vencimento dos servidores públicos municipais a que se refere a Lei nº 10/98.

Art. 3º - O impacto do reajuste concedido através desta Lei, no corrente exercício fiscal de 2002 e nos dois exercícios subseqüentes, não afetará os limites de gastos com pagamento de pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consoante demonstrado na planilha anexa, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 4º - O reajuste ora concedido está previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e no orçamento vigente.

Art. 5º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária do orçamento do corrente exercício fiscal.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes desta Lei, com a conseqüente anulação, total ou parcial, do valor correspondente em outras rubricas do orçamento vigente.

Art. 7º - Para fazer face à suplementação de verba autorizada no artigo anterior, poderão ser utilizados, também, recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício fiscal de 2002, na forma do art. 43, § 1º, item II, da Lei nº 4,320/64.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 27 de setembro de 2002.

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Presidente

Antônio de Deus Rezende
Vice-Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Secretário

LEI N.º 183/2002

"Concede recomposição salarial aos servidores públicos, a partir de 1º de outubro de 2002, e dá outras providências"

A Câmara Municipal, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido reajuste de vencimento a todos os servidores municipais, a partir de 1º de outubro de 2002, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre os valores constantes da tabela de vencimentos a que se refere a Lei Municipal n.º 10/98.

Parágrafo único – O reajuste de vencimento a que se refere o *caput* deste artigo se aplica, também, ao pessoal do magistério Municipal.

Art. 2º - Por força do disposto no artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar a tabela de vencimento dos servidores públicos municipais a que ser refere a Lei n.º 10/98.

Art. 3º - O impacto do reajuste concedido através desta Lei, no corrente exercício fiscal de 2002 e nos dois exercício subsequentes, não afetará os limites de gastos com pagamento de pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, consoante demonstrado na planilha anexa, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 4º - O reajuste ora concedido está previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e no orçamento vigente.

Art. 5º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária do orçamento do corrente exercício fiscal.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes desta Lei, com a conseqüente anulação, total ou parcial, do valor correspondente em outras rubricas do orçamento vigente.

Art. 7º - Para fazer face à suplementação de verba autorizada no artigo anterior, poderão ser utilizados, também, recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício fiscal de 2002, na forma do art. 43,§ 1º, item II, da Lei n.º 4.320/64.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 30 de setembro de 2002.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765